



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Macaé  
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 926/85

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
DELIBERA E EU SANCIONO A SE  
GUINTE LEI:

Art. 1º - Fica considerada de Utilidade Pública Municipal a Associação dos Moradores, Proprietários e Amigos do Prolongamento do Bairro da Glória, parte do Parque Duque de Caxias e Loteamentos: Sossego da Praia, Cancela Preta, Sancarlos , Filotonia e Leda.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 13 de junho de 1985.

*Alcides Ramos*  
ALCIDES RAMOS  
Prefeito

Registro fls.	11612, Lvº 18
Publicação:	O Debate
nº	694 pag. 3
Edição de	19.06.85
Alcides	
Servidor	



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975 - Lei Orgânica dos Municípios -, sanciona a Lei nº 925/85, de 10 de junho de 1985, oriunda do Projeto de Lei nº 07/85.

LEI Nº 925/85

Regula a isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS concedida à microempresa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ DELIBERA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º - São consideradas microempresas aquelas que obtiverem anualmente receita igual ou inferior ao valor nominal de 500 (quinhentas) ORTNs, apurada segundo valor unitário desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

Parágrafo Único - Considerar-se-á, para efeito desta lei, como ano-base o anterior ao da isenção.

Art. 2º - Ficam isentas do ISS QN (ISS) as empresas definidas no artigo anterior desta lei.

§ 1º - Para apuração do limite-anual, devem ser consideradas todas as receitas auferidas pela empresa, inclusive as de natureza não-operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, referente ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

2

§ 2º - Serão consideradas, para apuração da receita a que se refere este artigo, as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores de serviços ou não, situados no município ou fora do mesmo.

Art. 3º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá beneficiar-se do regime desta Lei, desde que a sua receita anual projetada e calculada, segundo os critérios estabelecidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo anterior, for consonante com os limites estabelecidos no "caput" do artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Para o exercício posterior, o limite da receita fixada no artigo 1º, será calculada proporcionalmente ao mínimo de meses decorridos entre o mês de sua inscrição no cadastro municipal e 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - A receita projetada, nos termos do artigo anterior, será objeto de declaração à repartição competente nos termos e prazos que forem fixados em regulamento.

Art. 4º - Estão excluídas do regime desta Lei, as seguintes empresas:

I - constituídas sob forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou ainda, pessoa física estabelecida no exterior;

III - que participem do Capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular sócio ou respectivo cônjuge participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra pessoa jurídica;

V - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

a) - importação de produtos estrangeiros;

b) - compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração ou construção de imóveis;

c) - armazenamento ou depósito de bem de terceiros;

d) - câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

3

- e) - publicidade e propaganda;
- f) - diversões públicas.

VI - que preste serviços profissionais de médico, dentista, veterinário, economista, engenheiro, advogado, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Parágrafo Único - O disposto no inciso IV deste artigo não se aplica quando a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 1º.

Art. 5º - O enquadramento como microempresa será efetiva do mediante comunicação do interessado, na forma definida pelo Poder Executivo, da qual constarão:

I - nome e identificação da firma individual ou da pessoa jurídica e seus sócios;

II - número da inscrição municipal;

III - número do CGC/MF e da inscrição estadual, se houver;

§

IV - declaração expressa do titular ou de todos os sócios de que a receita bruta comprovada do ano anterior não excedeu o limite fixado no artigo 1º, e de que a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão previstas no artigo 4º.

Parágrafo Único - O enquadramento surtirá efeito a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da comunicação.

Art. 6º - Em ocorrendo qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 4º e/ou a receita bruta, acumulada durante o ano de fruição do benefício, ultrapassar o número correspondente de ORTNs constante do caput do artigo 1º, conforme o caso, acarretará a perda da condição de microempresa, sujeitando-se o contribuinte ao recolhimento do imposto relativo às operações realizadas após a incidência do fato e submetendo-se às regras normais de tributação.

§ 1º - A não sujeição da empresa as condições previstas nesta Lei, obriga-a a comunicar tal fato a Secretaria Municipal de Fazenda, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o desenquadramento da mesma.

*scz/jr*



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

4

§ 2º - Nos casos em que a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 1º e nas condições do art. 3º desta Lei, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento do imposto nos termos do artigo 6º.

Art. 7º - A empresa enquadrada no regime desta Lei fica dispensada da escrituração de livros fiscais, obrigando-se à emissão de nota fiscal, que poderá ser simplificada, consoante o disposto em Regulamento.

Parágrafo Único - Ficam mantidas as obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral, à apresentação de informações econômico-fiscais, à guarda de documentos fiscais, no que couber.

Art. 8º - O enquadramento da firma individual ou da Pessoa jurídica como microempresa não elide a obrigação solidária e a responsabilidade tributária prevista em Lei, salvo quanto à retenção do imposto devido por terceiros também classificado como microempresa.

Art. 9º - A firma individual e a pessoa jurídica que, sem observância dos requisitos desta Lei, comunicar seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências:

I - cancelamento de ofício do seu registro como microempresa;

II - pagamento do imposto devido, como se isenção alguma houvesse existido, acrescido de mora e correção monetária, sem prejuízo das penalidades previstas na legislação vigente; e

III - impedimento do titular ou qualquer sócio de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os favores desta Lei.

Art. 10 - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

*Suzi*



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

Gabinete do Prefeito

5

I - multa de 10 (UR) aos que prestarem declarações falsas ou inexatas à Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de enquadram, de forma indevida, no regime previsto nesta Lei, exigindo-lhe, se recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 200%.

II - multa de 10 (UR) para os que omitirem, em suas declarações, elementos que ensejariam o seu desenquadramento do regime desta Lei.

III - multa de 2 (UR) para os que deixarem de prestar as comunicações exigidas no § 1º do art. 6º, exigindo-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS, acrescido de 100%.

IV - multa de 100% do valor do imposto para os que deixarem de recolher o tributo no prazo estipulado no caput do Art. 6º, parágrafo 2º.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não exime o contribuinte do recolhimento do tributo com os acréscimos previstos na legislação.

Art. 11 - A Secretaria Municipal de Fazenda manterá o Cadastro das Microempresas Municipais e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no artigo 1º desta Lei, para evitar que a soma das isenções do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS, concedidas às microempresas municipais, ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado desse imposto.

Parágrafo Único - Verificado o excesso ou defasagem em relação ao limite, a que se refere este artigo e outros fatores, o Prefeito proporá à Câmara Municipal alteração do limite fixado no artigo 1º desta Lei, para restringir ou ampliar o campo de isenções.

Art. 12 - O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à aplicação desta Lei, e manterá registros internos, visando à observação do limite da perda de receita tributária do Município.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1985.

GABINETE DO PREFEITO, em 10 de junho de 1985.

Registro fls.	Lv'
Publicação:	O Debate
nº	672
Edição de	10.06.85

ALCIDES RAMOS

Prefeito